Escravidão e emancipação: a luta dos escravizados e reescravizados ilegalmente pela liberdade nas tramas dos costumes e da Justiça institucionalizada, no Ceará oitocentista

ANTONIA MÁRCIA NOGUEIRA PEDROZA*

No Brasil escravista do século XIX existia um trânsito permanente ente o mundo da escravidão e o da liberdade, vivenciado principalmente pelos descendentes de africanos, que num dia podiam experimentar a liberdade e no outro, eram jogados no cativeiro. A escravização de pessoas livres era considerada crime pelo Artigo 179 do Código Criminal de 1830. Todavia, foi usual a prática de escravizar descendentes de africanos, livres e libertos.

É relevante mencionar que o fato de o escravizador enfrentar um processo e mesmo ser condenado, não significa necessariamente que este seria ou permaneceria preso em cadeia, como previa o Código Criminal de 1830. Temos observado com esta pesquisa, uma grande incidência de impunidade, mesmo nos casos em que há a apuração dos fatos da escravização ilegal, principalmente quando o escravizador goza de status social distinto.

No ano de 1869, Victal Raimundo da Costa Pinheiro, residente em Tamboril, província do Ceará, foi capturado e preso com base no artigo 179 do código criminal de 1830, sob a suspeita de ter reduzido pessoa livre, criança órfã de nome Maria, que se achava em posse de sua liberdade, à escravidão. Como de praxe, ocorreu um inquérito policial inicial. Esta é uma investigação preliminar, um procedimento realizado para colher provas, investigar a materialidade e autoria do crime. Ele objetiva verificar a existência de um fato, ou seja, objetiva averiguar se houve um delito ou uma infração penal, e no caso de confirmada a ocorrência de um crime, investigar a autoria do mesmo. O inquérito do qual Victal era o principal suspeito não foi arquivado nesta fase pré-processual, como muitos os são, e foi instaurada uma ação penal no judiciário. Ou seja, a acusação feita contra Victal se tornou ação criminal. Findada a primeira instância, o réu foi considerado culpado e condenado à pena de três anos de prisão.

Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Email: marcia.nhistoria@gmail.com.

_

^{*} Doutoranda em História pelo Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Ceará – UFC. Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em História Social e Ambiente - NEHSA da Universidade Regional do Cariri- URCA. Integrante do Laboratório de Experimentação em História Social (LEHS) – da Universidade







Após este episódio, João Victal escreveu ao jornal A Constituição (um jornal do Partido Conservador) que em 12 de junho de 1871 publicou suas palavras. O sentenciado, por reduzir uma menor à condição de cativa, na oportunidade afirmou ser inocente e tentou convencer o público leitor de que a sua condenação deveu-se exclusivamente à composição do júri que o julgou, segundo este, formado por onze membros do Partido Liberal e somente um integrante do Partido Conservador. A acusação feita pelo escravizador é um forte indicativo de que ele era atuante no Partido Conservador. Mas, quanto à justificativa de Victal para sua condenação, teria algum fundamento as decisões judiciais serem, por assim dizer, também deliberações políticas? Ou seria Victal somente mais um escravizador de pessoas livres, réu culpado, tentando desesperadamente convencer as pessoas da sua inocência para ganhar adeptos à sua causa em uma segunda instância do processo criminal contra ele? Teria sido um discurso visando deixar seu crime impune, evitando a desmoralização diante de seus conhecidos de Tamboril, onde ele, o escravizador, e Maria, a escravizada, eram residentes? Seria para não perder a mão de obra que usufruía ilegalmente, trabalho escravo realizado por uma pessoa livre, ou no caso de Maria, que era uma criança, não perder a futura força de trabalho da escravizada? É possível que a resposta para todas essas perguntas seja afirmativa. Provavelmente, Victal ao publicar sua versão dos fatos naquele jornal, pleiteava alcançar todos esses objetivos, e talvez muitos outros. E com certeza os resultados das ações judiciais sofriam interferências políticas, o que não quer dizer que Victal tenha sido condenado porque o júri que o julgou era formado por maioria liberal. Ele pode ter sido considerado culpado por ter realmente escravizado Maria, uma pessoa livre.

Após a deliberação da pena aplicada a João Victal em julgamento da primeira instância, João Victal apelou para a instância seguinte. Apesar da condenação de três anos de prisão, Victal foi transferido para prisão domiciliar em Ipu, onde ele possuía uma casa. Essa informação foi registrada em texto publicado na seção de *publicações solicitadas* do Cearense, e assinada com o codinome *um vivo*, que saiu em defesa de Victal. Lê-se na publicação:



supplente do delegado. Elle tem uma casa no Ipú deverá agora transferir Victal para ella; mas lá elle encontra o torno para a borracha como se costuma dizer; visto como o juiz municipal Dr. Pereira Guimarães, é um magistrado enérgico no desempenho de sua missão, justiceiro, e de caracter puro e honrado. Deos o conserve naquela lugar por muitos annos. Tamboril 20 de junho de 1871. Um vivo. ¹

O Artigo 179 do Código Criminal de 1830, que criminaliza a prática de escravizar gente livre, não menciona que o sentenciado pode cumprir a pena, em prisão domiciliar. Somente pessoas muito bem relacionadas como o "célebre" Victal Raimundo da Costa Pinheiro, como foi chamado em outro trecho dessa matéria, conseguia. Mas Victal parece não ter permanecido muito tempo, nem mesmo em prisão domiciliar, em Ipu. Anos depois, em 29 de janeiro de 1873 o mesmo jornal voltou ao caso de Victal Raimundo:

Escandalosa proteção ao crime. [...] Victal Raimundo foi processado por haver redusido á escravidão a uma mesnor. Duas vezes respondeu o jury e em ambas condemnado e sempre appellando para a relação. Entretanto passeia nas ruas desta villa, negocia, edifica etc. Ainda hoje vimol-o na procissão do nosso Padroeiro, pegando no andor e hombreando com seus cunhados juiz substituto Vicente Alves e delegado Miguel Caetano e assim percorreu todas as ruas.²

Poucos meses depois dessa publicação *O Cearense* voltou a divulgar novidades sobre a sobre a situação de Victal, e o jornal não hesita em revelar a força das relações pessoais nas decisões da Justiça:

Foi absolvido pelo jury daqui, no dia 11 do corrente o celebre Victal, o reductor de gente livre a escravidão. Era de prever este resultado, desde que Victal é cunhado do delegado Miguel Caetano e do juiz municipal Vicente Alves.³

Este tipo de crime aconteceu com certa frequência na província do Ceará. A tabela abaixo apresenta o número de pessoas que foram presas na província, entre 1852 a 1861, invocando esta lei:

3

¹ Publicações solicitadas. Jornal O Cearense, 11 de Agosto de 1871, p. 2.

² Noticiario. Jornal *O Cearense*. 29 de janeiro de 1873, p. 2.

³ Noticiario. Jornal *O Cearense*. 04 de maio de 1873, p. 2.



Tabela 1: Capturados na Província do Ceará entre 1852 a 1861 de acordo com os crimes pelos quais estão sendo processados.

Crime	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	Total
Homicídio	32	24	22	19	35	41	104	60	71	93	521
Tentativa	4	0	2	1	10	8	6	5	10	11	57
de homicídio											
Ferimento e	60	32	24	21	98	111	113	107	143	120	829
ofensa física											
Ameaça	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
Arma defesa	9	5	5	3	0	39	6	0	47	24	138
Estupro	9	2	6	2	3	4	10	10	4	12	62
Tentativa de	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
estupro											
Fuga de	2	4	2	2	15	35	4	4	4	11	83
preso											
Tentativa de	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
fuga de preso											
Tomada de	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
preso											
Rapto	2	2	3	2	8	3	0	0	3	2	23
Roubo	1	0	3	4	2	0	3	7	9	7	36
Furto	4	1	2	0	3	0	10	8	12	38	78
Estelionato	0	0	0	0	0	0	4	1	0	2	7
Moeda falsa	0	0	0	0	0	10	0	0	0	0	10
Dano	1	1	0	0	4	0	2	4	11	2	25
Desobediênci	1	0	1	0	5	4	0	2	0	3	16
a											
Resistência	9	3	5	3	8	6	0	2	0	4	40
Injuria	0	0	0	0	2	1	6	2	2	10	23
Calúnia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Poligamia	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Infanticídio	0	0	0	0	0	0	2	0	1	4	7
Reduzir à	0	2	1	0	0	0	2	8	1	0	11
escravidão											
pessoa livre											
Entrada em	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
casa alheia	_			_	_	_	_	_			
[Ilegível]	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Falsidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
Perjúrio	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Adultério	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1

Fonte: Adaptado do relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo excelentíssimo senhor Dr. José Bento da Cunha Figueiredo Junior, por ocasião da instalação da mesma Assembleia no dia 9 de outubro de 1863. Ceará, Typ. Cearense, 1863, p.6. Disponível em:

4



http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/190/. Acesso em: 27 de maio de 2015.

Como se vê, na província do Ceará no período de 1852 a 1861, onze pessoas foram presas sob a acusação de terem reduzido pessoa livre à escravidão. Durante este mesmo período, oito processos criminais foram iniciados sob este mesmo argumento e dez processos baseados no artigo 179 do Código criminal de 1830 que trata do referido crime foram julgados em primeira instância. É relevante esclarecer as variáveis que fazem com esses números não sejam iguais. As pessoas capturadas neste período não necessariamente eram rés em processos iniciados neste recorte cronológico. É possível que estejam incluídos nesse montante, julgamentos referentes a processos iniciados antes de 1852. É possível também que não estejam incluídos neste recorte os julgamentos de réus que foram presos nos últimos anos deste período.

Com base nos dados da tabela acima, podemos constatar que neste intervalo de dez anos a média de prisões com base no artigo 179 do Código criminal de 1830 era de 1,1 por ano. Número consideravelmente baixo, principalmente quando comparados à alta incidência de outros crimes como homicídio, fuga de preso, ferimentos e ofensas físicas e furto. Também foram baixos os números de processos criminais de redução de pessoa livre à escravidão, iniciados e julgados neste intervalo de tempo. Essas informações são relevantes porque a partir delas é possível verificar a quantidade de casos de escravização ilegal que chegou à vara criminal. No entanto, estas informações interpretadas isoladamente podem dar a entender que entre 1852 a 1861 ocorreram somente esses casos de escravização de pessoas livres e que esta prática não era comum nesta província, no referido período. Não era esse o caso. É necessário considerar, principalmente, as dificuldades enfrentadas pelas pessoas escravizadas ilegalmente para conseguirem processar criminalmente seus escravizadores.

As estratégias para escravizar ilegalmente eram muitas e essas práticas aconteciam, às vezes, com o conhecimento das autoridades. Contudo, os supostos escravos, livres e libertos pobres não assistiam à opressão passivamente. Eles atuavam dentro e fora da Justiça para obter a liberdade, mantê-la ou readquiri-la.

A reescravização também foi uma prática costumeira no Brasil e esteve presente no Ceará oitocentista. Um dos elementos que contribuíram para que esses episódios acontecessem foi a existência de uma legislação que favorecia os proprietários em detrimento de escravizados e libertos. Dessa maneira, a interpretação de Edward P. Thompson acerca da



6

Lei Negra na Inglaterra do século XVIII contribui para a reflexão sobre nosso objeto de estudo. Essa lei aprovada em 1723 pelo Parlamento da Inglaterra criminalizava as práticas dos caçadores clandestinos que costumeiramente há muito tempo garantiam suas sobrevivências nas fronteiras dos parques e florestas da Coroa de onde retiravam cervos, galhos, lenha, peixes, etc. Esta lei previa a pena de morte para os praticantes desses "crimes". Nas palavras desse autor, "A maior dentre todas as ficções legais é a de que a lei se desenvolve, de caso em caso, pela sua lógica imparcial, coerente apenas com sua integridade própria, inabalável frente a considerações de conveniência". (THOMPSON, 1987: 338) Apesar disso, não esperemos resignação dos caçadores da floresta de Windson, do mesmo modo como não devemos esperar que as pessoas negras no Ceará que viviam sob a iminência da escravização ou da reescravização respondam à ameaça com resignação.

Os libertos eram titulares de direito. Apesar disso, nos casos de reescravização, eles passavam a depender de pessoas livres para representá-los judicialmente. Ou seja, se fossem reescravizados de modo legal ou ilegal eles perdiam todos os seus direitos civis. Essa instabilidade social e jurídica tornava a rede de solidariedade existente entre escravizados e livres uma importante ferramenta na preservação da liberdade. Nesse sentido, o livro *A Dominação e a Arte da Resistência: discursos ocultos*⁴ de James Scott contribui para refletimos teoricamente acerca das resistências cotidianas praticadas pelas pessoas que lutavam para conquistar ou manter a liberdade. Nesse livro, o autor analisa as relações sociais em conjunturas extremas do exercício do poder, por parte dos dominadores, sobre os grupos subalternos, principalmente dos proprietários sobre seus escravos, nos Estados Unidos, dos brâmanes sobre os intocáveis na Índia e dos proprietários de terras sobre os camponeses na Europa.

Esse cientista político e antropólogo parte do princípio de que esses e outros modos de dominação, apesar de ocorrerem em culturas, lugares e épocas diferenciadas, por serem formas de dominação organizadas estruturalmente no interior das sociedades, guardam algumas equivalências entre si. São essas similitudes estruturais entre diferentes culturas que mais interessam ao autor. Ele observa que nas sociedades em que o exercício extremo do poder faz parte de suas estruturas, ocorre em níveis que variam de uma cultura para outra, uma institucionalização da dominação de um grupo sobre outro. O autor aponta que a

-

⁴ Este livro foi publicado originalmente em 1990 com o título Domination and the Arts of Resistance: Hidden Transcripts.



despeito desse estabelecimento de normas, as relações entre o senhor e o escravo, o "proprietário e o servo, o hindu de casta superior e o 'intocável', implicam em formas de dominação pessoal que abrem amplo espaço a comportamentos arbitrários e caprichosos por parte dos superiores". (SCOTT, 2013: 17)

Assim, James Scott demonstra que as afinidades estruturais entre os modelos de dominação passam sempre pela via do terror pessoal, um terror que pode ser expresso por meio de violências física ou verbal. O fato de um subordinado conseguir esquivar-se na prática de experiências de açoites ou de situações de constrangimento diante de espectadores, não significa um rompimento do exercício do poder porque ele continua lá, atuando por meio de uma violência que é também de cunho psicológico. Esse subalterno tem consciência disso, e vive constantemente sob o temor do que pode lhe suceder, sob o medo das ações vindas de seu superior, mesmo que forem ações ilegais. Apesar disso, não devemos pensar que, diante dessa situação, esses sujeitos vão se entregar à resignação. Scott evidencia que esses subalternos constroem "uma existência social bastante ampla fora do círculo de controle imediato do dominador". (SCOTT, 2013: 17) Ele acrescenta que são "nesses espaços exclusivos que pode, em princípio, desenvolver-se uma crítica comum da dominação". (SCOTT, 2013: 17)

Todo o território brasileiro, no século XIX, estava inserido numa dessas estruturas de dominação extrema, a escravidão institucionalizada, e apesar de vigorar uma legislação que regia a escravidão, muitos proprietários agiam de maneira arbitrária, extrapolando os limites legais. As estratégias empregadas para escravizar e reescravizar ilegalmente eram muitas e essas práticas aconteciam, às vezes, com o conhecimento das autoridades. Contudo, os supostos escravos, livres e libertos pobres, assim como os sujeitos estudados por Scott, não assistiam à opressão passivamente: eles atuavam dentro e fora da Justiça para conquistar a liberdade ou para conservá-la. Por vezes, manter a liberdade poderia ser tão difícil quanto conquistá-la.

O Ceará, no século XIX, estava inserido numa dessas estruturas de dominação extrema. Nessa província, bem como em todo o território do Império nesse período, o escravismo era institucionalizado. E apesar de existir em vigor uma legislação que regia a escravidão, muitos proprietários agiam de maneira arbitrária, à revelia dos limites legais. As estratégias para escravizar e reescravizar ilegalmente eram muitas e essas práticas aconteciam,



às vezes, com o conhecimento das autoridades. Contudo, os supostos escravos, livres e libertos pobres, assim como os sujeitos estudados por Scott, não assistiam à opressão passivamente, eles atuavam dentro e fora da Justiça para conquistar a liberdade ou para mantê-la. Conservar a liberdade poderia ser tão difícil quanto conquistá-la.

Dentre as estratégias legais empregadas para alcançar seus propósitos, podemos identificar a ação de liberdade movida por escravizados, que com o auxílio de um curador se dirigiam à Justiça para questionarem seu cativeiro na Justiça; a ação de manutenção de liberdade era movida por pessoas libertas, que estavam sob o risco de serem reescravizadas e que objetivavam manter a condição de libertos, ou seja, lutavam na Justiça para evitarem a reescravização, tão temida pelas pessoas forras.

Os jornais também foram utilizados como espaços na qual os subalternos criavam estratégias para lutarem em favor de suas liberdades, principalmente na segunda metade do século XIX. O mais comum era denunciar a ilegalidade de uma escravização ou reescravização quando ela já havia sido concretizada. No entanto, neste repertório de estratégias para manter a liberdade também estiveram presentes nos periódicos "denúncias" de escravidão ilegal e /ou reescravização legal ou ilegal, em que até aquele momento não haviam sido concretizadas, mas que se acreditava firmemente que este fato estivesse para acontecer. É o que estamos denominando de "denúncia antecipada".

Em 04 de outubro de 1871 o jornal O Cearense, na seção de publicações solicitadas, levou ao conhecimento do público uma história com algumas dessas características. Aqui, o autor da publicação utiliza-se da narrativa de um suposto sonho que tivera para revelar uma possível futura escravização. Vejamos:

Sonhei que no foro da villa do Ipú d'essta província se tratava d'uma questão de escravidão para reduzir-se ao captiveiro duas mulatinhas mãe e filha que se achão de posse de sua liberdade há 4 annos; que estas malatinhas havião de ver declaradas captivas por sentença, nem que dessa sentença houvesse appellação e que a final de contas ficarião pertencendo a titulo de compra a ... E nisto acordei. E como ouço dizer que o sonho que se conta não se realiza apresso-me em manifestal-o ao publico para não se ver posto em pratica tão ruim agoiro. E viva a liberdade! O sonhador. ⁵

⁵ Publicações sollicitadas. Um sonho. *O Cearense*, Fortaleza 04 out. 1871, p.3.



ORIA
NAL
CONTRA OS PRECONCEITOS:
HISTÓRIA E DEMOCRACIA

A estratégia narrativa de contar um sonho encobre a denúncia com um véu que também simula ocultar o nome do suposto futuro escravizador. Se para nós este nome está ausente no documento, certamente para boa parte da população de Ipu que tenha lido esta seção, escutado a leitura ou somente sabido da publicação, compreendeu os códigos aqui transmitidos, no lugar de ler "três pontinhos" eles podiam reconhecer um nome. Isso pode ser explicado porque dificilmente alguém num belo ou feio dia partindo do "nada" escravizaria uma pessoa, com exceção dos casos de captura de maneira inesperada em que o escravizado está distante de seu local de habitação e não tem a quem recorrer para tentar provar sua liberdade. Quando a escravidão de uma pessoa livre ou a reescravização acontecia no mesmo local de moradia do escravizado era comum que o escravizador emitisse sinais do seu interesse em escravizar antes de fazê-lo. Essas pistas eram fornecidas, por exemplo, por meio das relações de parentesco ilegítimo, ou compadrio e das relações de trabalho, nas quais ficavam evidentes as marcas da exploração e quais eram os candidatos a futuros escravizados e estes indivíduos sabiam disso e lutavam constantemente para escaparem deste triste "destino".

Relatar o sonho, neste caso, é uma maneira de exorcizá-lo para que este não venha a se concretizar, mas também de alertar a população e ganhar adeptos a uma futura causa de liberdade, e ainda pressionar as autoridades para que não cometessem a injustiça de tornar legal aquela escravidão. No "sonho", o escravizador era vitorioso em sua ação de escravidão em todas as instâncias, o que revela um indício da descrença das pessoas ameaçadas de serem escravizadas no sistema judiciário. Esta incredulidade associada ao desespero advindo pelo medo de ser escravizado estimulava a construção de repertório diversificado de estratégias de liberdade em que as lutas judiciais eram somadas às lutas cotidianas.

Outro exemplo de descrédito na Justiça é percebido em publicação de 1874, do mesmo periódico assinada por um tio de vários órfãos que se sentiam ameaçados de serem reduzidos à escravidão no termo de Telha, província do Ceará. Na seção de publicações solicitadas do jornal *O Cearense* a queixa deste tio foi publicada. Ele diz:

A liberta Urçula jáz na eternidade, tendo deixado na orfandade porção de filhos, e pendente na Relação uma causa pela qual os filhos do finado Antonio Manoel pretendem redusil-os a escravidão!!! Não tem em seo favor se não a mão Divina, pois alem da pobreza, sempre soffrerão injustiças, e privações em sua defesa, no entretanto confião na munificencia Imperial serem manutenidos em sua liberdade,



que desfructão a desde o berço. É de um irmão da finada, que com sacrifício de sua própria vida pugna pelo feliz sorte de seus miseráveis sobrinhos.⁶

Os sobrinhos deste homem não haviam sido escravizados, mas estavam correndo grande risco que isto de fato se concretizasse, visto que havia no Tribunal da Relação, uma ação de escravidão contra eles. Mas o que se destaca nas palavras deste tio é que ele parece acreditar mais em Deus e na bondade do Imperador para conseguir manter seus sobrinhos em liberdade do que no aparato jurídico em voga naquele momento. Talvez isso possa ser explicado por um descrédito na Justiça institucionalizada por parte dessas pessoas pobres, logo que esta era mais presente na vida desses indivíduos para reprimir do que para proteger.

Por um lado, os periódicos foram armas de lutas contra a escravização ilegal, obrigando as autoridades a tomarem decisões políticas, de maneira que expusessem suas interpretações acerca do que era legal e de direito nas ações em que envolviam escravos ou pessoas que estavam sob suspeita de serem escravas. Por outro também foram utilizados em defesa da escravidão, da propriedade privada, e em favor da imagem pública de indivíduos condenados pelo crime de reduzir pessoa livre à escravidão.

Por fim, podemos dizer que a escravidão pode afetar a vida das pessoas livres e libertas de muitas maneiras, inclusive tirando-lhes a liberdade, e que a cidadania era algo distante do cotidiano desses sujeitos. Para eles, ela fácil descrer da Justiça, que, aliás, não se estendia a eles como um serviço gratuito. A movimentação desses sujeitos lutando para preservar ou readquirir a liberdade, fazendo as suas causas chegarem aos juízes, à imprensa, aos protetores, aos presidentes de província, aos moradores locais, desencadeia acontecimentos, mobiliza ações, coloca em evidência os vícios do sistema judiciário.

REFERÊNCAS

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos*: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 2010.

⁶ Publicações sollicitadas. Attenção da Relação do Destricto. *O Cearense*, Fortaleza 09 jul. 1874, p.3.



_____. *Orfeu de Carapinha:* a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas-SP: Editora da UNICAMP; Cecult, 1999.

BRASIL, Thomaz Pompeu de Sousa. *Ensaio Estatístico da Província do Ceará*. Tomo I. Edição fac-similar (1863). Fortaleza: Fundação Waldemar de Alcântara, 1997.

CAMPOS, Eduardo. *Revelações da condição de vida dos cativos do Ceará*. Fortaleza: Secretaria da Cultura e Desporto, 1984.

CASTRO, Hebe Mattos. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*: ilegalidade e costume no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. O *Cabra* do Cariri Cearense: a invenção de um conceito oitocentista. Tese de Doutorado em História Social — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2015.

_____. Cabras, caboclos, negros e mulatos: a família escrava no Cariri Cearense (1850-1884). Dissertação de Mestrado em História Social — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza-CE, 2008.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1997.

FUNES, Eurípides. Os negros no Ceará. In: SOUSA, Simone da (Org.). *Uma nova história do Ceará*. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2000.

GINZBUG, Carlo. *Mito, emblemas, sinais*: morfologia e história. Trad. Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1990 (1986).

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In. (Orgs.) LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria. *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas, São Paulo. Editora da UNICAMP, 2006.

HOLSTON, J. Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, N°21, ano 8, fevereiro de 1993.

LARA, Silvia Hunold. Palmares e as autoridades coloniais: dimensões políticas de uma negociação de paz. The Gilder Lehrman Center for the Study of Slavery, Resitance, and Abolition – *International Conference at Yale University*: Approches to Slavery and Abolition in Brazil, October, 2010.

MAFRA, Manoel da Silva. *Promptuario das Leis de Manumissão*. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1877.



MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. "Do que o 'preto mina' é capaz: etnia e resistência entre africanos livres", *Afro-Ásia*, nº 24, 2000.

MENEZES, Marilda Aparecida de. O cotidiano camponês e a sua importância enquanto resistência à dominação: a contribuição de james c. Scott. In. *Raízes*, Campina Grande, vol. 21, nº 01, p. 32-44, jan./jun. 2002.

MONSMA, Karl. James C. Scott e a resistência cotidiana no campo: uma avaliação crítica. BIB. *Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 49, n.49, p. 95-121, 2000.

NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no segundo Império*. Brasília: Ministério da justiça, Fundação Petrônio Portela, 1988.

PEDROZA, Antonia. *Desventuras de Hypolita:* luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX). Dissertação de Mestrado em História e Espaços – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2013.

PINHEIRO, Irineu. *O Cariri*: seu descobrimento, povoamento, costumes. Fortaleza: Instituto do Ceará, 1950.

RIDEDEL, Oswaldo de Oliveira. *Perspectiva antropológica do escravo no Ceará*. Fortaleza: Edições UFC, 1988.

REIS JR. Darlan de O. *Senhores e trabalhadores no Cariri cearense*: terra, trabalho e conflitos na segunda metade do século XIX. Tese de doutorado em História Social, UFC, 2014.

_____Terra e trabalho: as disputas judiciais na comarca do Crato, na segunda metade do século XIX. In: *Revista Latino-Americana de História*. Vol. 1, n°. 4 – Dezembro de 2012, pp. 68 – 88.

SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. *História da Escravidão no Ceará*: Das origens à extinção. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2002.

SCOTT, James C. *A Dominação e a Arte da Resistência*: discursos ocultos. Lisboa: Letra Livre, 2013.

THOMPSON, Edward P. *Senhores e caçadores*: a origem da lei negra. 2. ed. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.